

CAMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 195

Senhores Deputados.— A vossa comissão de guerra foi presente a proposta de lei do Sr. Ministro da Guerra, sob o n.º 113-B, que pede a revisão do decreto que reorganiza o serviço de representação militar junto de vários países estrangeiros, e que tem o n.º 5:787-000, de 10 de Maio de 1919.

A vossa comissão é de parecer que a representação militar deve ser mantida por adidos oficiais do exército em cada uma das legações de Madrid, Paris e Berne, e por oficial da armada em Londres, nos termos da seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Fica sem efeito o disposto no decreto n.º 5:787-000, na parte res-

Sala das Sessões, 5 de Setembro de 1919.

peitante à criação de adidos militares junto das legações de Roma, Rio de Janeiro, New-York e Londres.

§ único. O adido militar junto da legação de Paris poderá ser também acreditado junto das legações de Bruxelas e de Berlim, e o adido militar junto da legação de Berne poderá ser acreditado junto da legação de Roma.

Art. 2.º Enquanto o Governo julgar conveniente, poderá haver junto de cada adido militar um adjunto, nomeado nas condições do referido decreto.

Art. 3.º Junto da legação de Londres haverá um adido militar naval.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

A comissão de guerra:

João Pereira Bastos.

Vergílio Costa.

Júlio Augusto da Cruz.

João E. Aguas.

Américo Olavo (com restrições).

Tomás de Sousa Rosa, relator.

Senhores Deputados.— À vossa comissão de marinha foi presente o projecto de lei elaborado pela comissão de guerra, originado na resolução tomada pelo Sr. Ministro daquela pasta de submeter à apreciação do Parlamento o decreto que reorganizou a representação militar de

Portugal em vários países. Restringindo a representação militar da guerra aos países em que a mesma comissão a julgou necessária, entendeu ela que igual critério devia adoptar para a representação militar naval, deixando-a subsistir apenas para a legação de Londres.

Com efeito, além de muito dispendiosa tal representação, ela não é inteiramente necessária tal como está regulada. Plenamente se justifica a nossa representação militar naval junto da legação de Londres. A Inglaterra nos ligam, além dos laços duma secular aliança, muitas relações económicas e navais; é ela a primeira potência naval do mundo cuja marinha é uma grande fonte de ensinamentos para todos os países, cuja expansão colonial lhes impõe a manutenção duma regular marinha militar. Circunstâncias são estas bastantes para justificar a presença em Londres dum official que ponha o Governo português ao corrente da evolução operada naquela grandiosa marinha.

Todavia, entende a vossa comissão de marinha que um outro adido militar na-

val deve manter-se junto da legação de Washington.

E a América uma grande potência marítima e com ela mantemos largas relações navais. No período de reconstituição da marinha nacional, que urge realizar, torna-se indispensável que o Governo Português ali tenha um delegado para simplificar e auxiliar numerosas aquisições de maquinismos e outro material, evitando o envio constante de delegados, com o que, além de menor proficuidade, se gasta muito mais.

Nestes termos, propõe a vossa comissão de marinha que o artigo 3.º do projecto elaborado pela comissão de guerra seja assim redigido:

«Artigo 3.º Junto de cada uma das legações de Londres e Washington haverá um adido militar naval».

Sala das sessões da comissão, 30 de Outubro de 1919.

Mariano Martins.

Domingos Frias.

Jaime de Sousa.

Domingos Crnz.

João E. Águas, relator.

Senhores Deputados.— Às vossas comissões de negócios estrangeiros e de finanças foi presente para efeito de revisão o decreto n.º 5:787-000. Por esse decreto aumentou-se consideravelmente a representação militar de Portugal no estrangeiro com o fundamento de que era necessário estreitar as nossas relações militares com os outros países e preparar o aperfeiçoamento do nosso organismo militar. Esse aumento porém sómente se traduziu, até agora, num crescimento de encargos orçamentais.

Por outro lado em todos os países se está estabelecendo como necessária e imperiosa a expansão económica e consequente estreitamento de relações económicas em vez das militares.

Para Portugal e neste momento o sentido das realidades mais intensifica essa necessidade.

É imprescindível que se consagrem ao enaltecimento económico do país dentro e fora das fronteiras todas as possibilida-

des do Tesouro. E para isso necessitamos de reduzir ao mínimo as despesas públicas, eliminando do orçamento as inúteis e supérfluas.

Por tudo isto vimos propor-vos a revogação do decreto em questão na parte que se refere às legações de Roma, Rio de Janeiro e New-York e também a extinção dos cargos de adidos militares junto das demais legações.

Entendemos contudo dever deixar ao Governo a faculdade de quando as circunstâncias da nossa política militar o aconselhem poder nomear até dois adidos militares a acreditar junto de duas quaisquer legações que o necessitem. E nessa orientação sujeitamos à vossa aprovação o seguinte projecto de lei que deverá substituir o da comissão de guerra alterado pela comissão de marinha:

Artigo 1.º É revogado o decreto com força de lei n.º 5:787-000, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º São também extintos os lugares de adidos militares junto das legações de Portugal em Londres, Paris, Madrid e Berne e os adidos navais junto das legações portuguesas de Roma e Washington.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a nomear até dois adidos militares, os quais serão acreditados junto das legações de Portugal no estrangeiro quando o acon-

selhem instantemente as circunstâncias da nossa política militar.

Art. 4.º Os adidos militares nomeados nas condições do artigo anterior deverão ser oficiais superiores do exército e exercerão as suas funções pelos prazos que o Governo reputar necessários.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

João Pereira Bastos (vencido).
Eduardo de Sousa.
Álvaro de Castro.
Hermano de Medeiros (com restrições).
Alves dos Santos.
Lúcio dos Santos.
Afonso de Melo.
Joaquim Brandão.
Malheiro Reimão.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
Alberto Jordão.
Mariano Martins.
Nuno Simões, relator.

Proposta de lei n.º 113-B

Senhores Deputados.—Sendo de toda a conveniência que o Parlamento se pronuncie sobre o decreto que reorganizou o

serviço de representação militar junto de vários países estrangeiros, submeto à vossa apreciação o decreto n.º 5:787-000.

Sala das Sessões, 18 de Agosto de 1919.

Helder Ribeiro.

Decreto n.º 5:787-000

Tendo a grande guerra demonstrado a necessidade de se promover um maior estreitamento de relações militares entre os países aliados, pela influência por ela exercida no modo de ser dos exércitos;

Tendo em vista a conveniência de reunir um conjunto de elementos que nos permitam modificar, com perfeito conhecimento de causa, o nosso organismo militar por forma a adaptá-lo às mais modernas condições sociais, económicas e políticas;

Sendo dum a elevada necessidade estudar de perto e nas suas diferentes modalidades o desenvolvimento das grandes operações militares realizadas nos territó-

rios da França, Bélgica e Itália, para delas deduzir os ensinamentos que possam influir na evolução da ciência militar;

Convindo ainda, por idênticas razões, promover o estudo dos mais modernos sistemas militares como os da Inglaterra e dos Estados Unidos da América, cujas características muito se aproximam das da reorganização que em 1911 sofreu o nosso exército;

Convindo, finalmente, manter no mais elevado nível as estreitas relações derivadas da comunidade de interesses e afinidades de raças com a grande República dos Estados Unidos do Brasil e promover uma cada vez mais íntima aproxima-

ção com a Espanha, connosco irmanada por interesses geográficos, económicos e políticos, e ainda com a República Helvética, cuja organização militar serviu de molde à actualmente em vigor no nosso país:

Impõe-se, pelas considerações acima expendidas, a necessidade de modificar a lei de 15 de Julho de 1913, pelo que:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados lugares de adidos militares junto das Legações de Roma, Rio de Janeiro e Nova York, que serão exercidos em comissão por oficiais do exército, de patente não inferior a major, subsistindo os lugares de adidos militares junto das Legações de Londres, Paris, Madrid e Berna.

§ único. O adido militar junto da Legação de Paris poderá ser também acreditado junto da Legação de Bruxelas.

Art. 2.º Haverá junto de cada adido militar um adjunto, nomeado nas condições do artigo anterior.

Art. 3.º A nomeação dos adidos será feita por decreto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do Ministério da Guerra.

§ 1.º Os adidos serão nomeados pelo prazo mínimo de dois anos e máximo de três, devendo o desempenho de tais comissões ser confiado a oficiais superiores de qualquer arma, de preferência com o curso do estado maior ou do corpo do estado maior.

§ 2.º Os adjuntos serão nomeados por idênticos prazos e serão capitães ou oficiais superiores de qualquer arma, de preferência com o curso do estado maior ou serviço, de antiguidade ou graduação inferior à do adido militar.

Art. 4.º Os adidos militares são obrigados a enviar ao respectivo Ministério e estado maior do exército relatórios trimestrais, salvo casos extraordinários que exijam o envio imediato de qualquer relatório. Compete-lhes também as funções de chefe do serviço de informações. Os adidos militares não poderão acumular com

outras funções que não sejam de exclusivo carácter militar.

Art. 5.º Os oficiais adidos e adjuntos receberão respectivamente de ajuda de custo, por uma só vez, para despesas iniciais de representação, as quantias de 400\$ e 300\$, pagas pelo Ministério da Guerra.

Art. 6.º Os oficiais adidos e adjuntos perceberão, além do vencimento correspondente à sua patente e comissão, pago pelo Conselho Administrativo do Ministério da Guerra, respectivamente, as quantias de três e duas e meia libras em ouro, diárias, para ajuda de custo, ou o equivalente ao par no país para onde forem nomeados. Estas ajudas de custo serão abonadas por mensalidades adiantadas.

Art. 7.º Será atribuída a cada adido militar a quantia de 1.200\$ anuais, pagos em prestações trimestrais, que constituirão um fundo para despesas correntes de expediente, informações, transportes quando em serviço, etc., paga pelo Ministério da Guerra, da qual darão conta trimestralmente, devidamente documentada.

Art. 8.º As quantias de três libras e duas e meia libras em ouro pagas, respectivamente, aos adidos militares e adjuntos serão abonadas em partes iguais pelo Ministério da Guerra, pela verba da primeira epígrafe do artigo 54.º, capítulo 5.º, e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 9.º Os vencimentos dos oficiais adidos e adjuntos, a que se refere o artigo 6.º, bem como a quantia fixada no artigo 7.º, serão pagos em ouro ou ao par, no país para onde forem nomeados.

Art. 10.º Os adidos militares perceberão, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a subvenção para eles fixada na tabela do artigo 5.º do decreto n.º 4:161, de 27 de Abril de 1918.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Maria Baptista — Xavier da Silva Júnior.